



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2022 - DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE INDICA, ADEQUANDO-OS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maranguape, Estado do Ceará, nos termos do Art. 74 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao Texto da Constituição Municipal de Maranguape:

Art. 1º - A Lei Orgânica passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, na forma da legislação vigente;

III - voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º. O titular do cargo de professor fará jus à aposentadoria voluntária, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º. A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000

Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará

E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

§ 3º. O valor do benefício da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no §4º deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nesse artigo e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 6º A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores integrantes dos quadros do Município na data da publicação desta Lei Complementar.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, aos 12 (doze) dias do mês de Janeiro de 2022.


Francisco Lourenço da Silva
Presidente

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000
Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará
E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE


Francisco Hugo de Alencar Filho
1ª Vice-Presidente


Antônio Laerte Sampaio
2º Vice-Presidente


Evaldo Batista da Silva
1º Secretário


Victor Morony Silva de Nojoza
2º Secretário



MARANGUAPE

PREFEITURA

MENSAGEM DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021-DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE E DEMAIS PARES.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021-10/12/2021**, que tem por objeto a proposição de alterações necessárias à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, nos moldes estabelecidos pela **Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019**, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu as respectivas regras de transição e disposições transitórias.

Como se sabe, com a promulgação da Emenda nº 103/2019 foram estabelecidas novas regras aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, bem como novas disposições específicas aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Uma das principais características da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social, foi definir princípios e normas gerais a serem cumpridos por todos os entes federativos, de forma que se impõe que a legislação municipal seja alterada com vistas a adequar suas normas às novas disposições da citada Emenda Constitucional.

Relevante destacar que, caso o Município permaneça com um ordenamento jurídico divergente das regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 ficará sem Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, dentre outras sanções, o que lhe impossibilitará, por exemplo, de receber recursos de outras esferas de governo, gerando inúmeros prejuízos à municipalidade.

O certo é que, dentre os princípios e normas gerais nela contidos, destaca-se a necessidade de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial, principiologicamente definido na Emenda nº 103 como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para auxiliar os entes federativos no cumprimento desse princípio, a Emenda Constitucional trouxe importantes alterações normativas, que devem ser aplicadas no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos de Maranguape, sob pena de acarretar a vedação de transferências voluntárias da União à municipalidade.

Com efeito, a reforma da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, buscou equacionar o déficit dos regimes próprios de previdência, de forma a garantir permanentemente o pagamento das aposentadorias e pensões e evitar a “quebra” dos

Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br



Handwritten scribbles or marks in the top right corner.



MARANGUAPE PREFEITURA

fundos e institutos respectivos.

Assim, diante do cenário atualmente vivido, que denota a primordialidade do equacionamento do déficit financeiro e atuarial, combinada à indispensabilidade da adequação legislativa imposta pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é que o Poder Executivo vem apresentar a competente Minuta de Emenda à Lei Orgânica.

No presente caso, o Projeto em anexo, adapta o regime previdenciário às regras trazidas pelos novos dispositivos constitucionais, modificando os critérios e cálculos das aposentadorias que garantirá a higidez da previdência municipal e a constitucionalidade do ordenamento jurídico local.

Importante destacar ainda que as alterações ora propostas já foram implementadas pelo Governo Federal, pelo Governo Estadual e pela grande maioria dos regimes próprios de previdência dos Municípios, inclusive pelo Município de Fortaleza, adequando sua legislação às alterações determinadas pela Emenda Constitucional Nº 103/2019.

Dessa forma, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **“EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA”**, contando com seu indispensável aval.

Atenciosamente,


ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE



À SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
VEREADOR - FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MARANGUAPE-CE.



Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br



PROJETO DE LEI DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2021-DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE INDICA, ADEQUANDO-OS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE**, no uso de suas atribuições legais e com esteio no artigo 74 da Lei Orgânica do Município, submete a essa Colenda **CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE**, para apreciação, deliberação e posterior aprovação da seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta anos) anos de idade, na forma da legislação vigente;

III - voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§1º. O titular do cargo de professor fará jus à aposentadoria voluntária, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§2º. A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º. O valor do benefício da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no §4º deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§4º. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a

Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br





MARANGUAPE

PREFEITURA

concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nesse artigo e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§5º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA INTENDÊNCIA, EM MARANGUAPE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.

ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE.



Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2022 - DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE INDICA, ADEQUANDO-OS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maranguape, Estado do Ceará, nos termos do Art. 74 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda ao Texto da Constituição Municipal de Maranguape:

Art. 1º - A Lei Orgânica passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, na forma da legislação vigente;

III - voluntariamente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º. O titular do cargo de professor fará jus à aposentadoria voluntária, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º. A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000

Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará

E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

§ 3º. O valor do benefício da aposentadoria voluntária corresponderá a 60% da média aritmética definida na forma prevista no §4º deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º. O servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nesse artigo e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 5º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 6º A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores integrantes dos quadros do Município na data da publicação desta Lei Complementar.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, aos 12 (doze) dias do mês de Janeiro de 2022.


Francisco Lourenço da Silva
Presidente

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000
Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará
E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE


Francisco Hugo de Alencar Filho
1ª Vice-Presidente


Antônio Laerte Sampaio
2º Vice-Presidente


Evaldo Batista da Silva
1º Secretário


Victor Morony Silva de Nojoza
2º Secretário



MARANGUAPE

PREFEITURA

EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA-DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE E DEMAIS PARES.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, a Emenda a proposta de Emenda Lei Orgânica que "Altera os dispositivos que indica, adequando-os à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências."

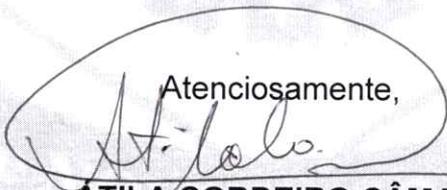
A presente emenda tem por objeto a alteração a proposta de Emenda Lei Orgânica, modificando o art. 1º, dando nova redação ao inciso II do art. 42, passando para 75 (setenta e cinco) anos a idade para aposentadoria compulsória, ficando assim em consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

Visa ainda a emenda anexa, mitigar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, modificando o 2º do art. 42, garantido aos atuais servidores integrantes dos quadros do Município, a continuidade do cálculo da aposentadoria voluntária utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Ademais Nobres Edis, a Emenda ora submetida a Vossa Excelências é fruto de entendimento com a entidade de classe representante dos servidores municipais.

Sendo a essas as justificativas que tenho a tecer acerca da emenda que se segue em anexo, submeto ao crivo de Vossas Excelências.

Atenciosamente,


ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE.

À SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR
VEREADOR FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MARANGUAPE-CE.



Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br



EMENDA A PROPOSTA A EMENDA A LEI ORGÂNICA-DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA, MODIFICANDO O ART. 1º, DANDO NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 42 E ACRESCENTADO O § 6º AO REFERIDO DISPOSITIVO.

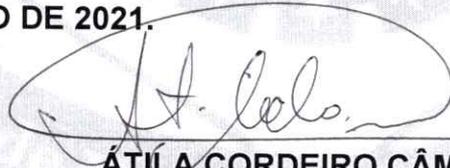
1. MODIFICA o art. 1º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, alterando a redação do inciso II do art. 42, com a seguinte redação:

“Art. 42

.....
II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, na forma da legislação vigente;

.....
“§ 6º A aposentadoria voluntária será calculada utilizando a média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores integrantes dos quadros do Município na data da publicação desta Lei Complementar.”

PALÁCIO DA INTENDÊNCIA, EM MARANGUAPE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.


ÁTILA CORDEIRO CÂMARA
PREFEITO DE MARANGUAPE-CE.



Palácio da Intendência - Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Antônio Botelho, 314 - Centro - 61940-005 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9101 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: gabinete@maranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

qualquer proposição (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.571)

Desta forma, resta estabelecida a competência desta Comissão para a apreciação da proposição em análise.

Do ponto de vista jurídico, o projeto de lei em análise visa adequar as normas municipais ao já disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

Cumpre salientar que tal adequação se mostra imprescindível para fins de parcelamento da dívida previdenciária deixada pela gestão anterior, *ex vi* da redação **do art. 115 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021**, senão vejamos (grifo nosso):

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000

Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará

E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

*Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."*

Por se encontrar enquadrado nos ditames constitucionais e legais, os mesmos são de **PARECER FAVORÁVEL** à admissibilidade do projeto em epígrafe.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Dezembro de 2021.



AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO

Presidente



IVALDO BATISTA DA SILVA

Relator



FRANCISCO MARBÔNIO DE MELO XIMENES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após uma análise detalhada, assim deliberaram sobre o **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2021**, de 16 de dezembro de 2021, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, cuja ementa é a seguinte: “ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE INDICA, ADEQUANDO-OS À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Cumprir destacar que, dada a urgência e relevância que a matéria encerra, o projeto em análise estava outrora pautado para votação na sessão extraordinária requerida pelo Poder Executivo, que por sua vez ocorreu no dia 21/12/2021. Contudo, após intenso debate entre os representantes da categoria de servidores e membros desta Augusta Casa, restou decidido entre os vereadores o sobrestamento do feito legislativo, de modo que as pautas invocadas pela entidade sindical pudessem ser analisadas, motivo pelo qual o Presidente da Câmara, com fulcro no art. 50, § 2º, II, da Lei Orgânica do Município de Maranguape, entendeu por bem a convocação de nova sessão extraordinária na data de hoje (28/12/2021) para deliberação de todos os projetos referentes à reforma da previdência no funcionalismo público municipal.

Diante desse cenário, foram editadas as emendas à proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021, bem como Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, nas


Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000
Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará
E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br

A



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

quais o Poder Executivo contempla boa parte das reivindicações da categoria dos servidores públicos.

Nesse diapasão, este Parecer visa analisar tanto o teor do **Projeto original de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 quanto a proposta de Emenda ao Projeto de Emenda à LOM.**

Inicialmente, válido destacar a competência desta Comissão para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição que ora se analisa, a teor do art. 47, alínea “a”, do Regimento Interno.

Sobre o papel dessa Comissão no âmbito do Processo Legislativo, o Ministro Alexandre de Moraes, em sua obra, ensina que:

compete à Comissão de Constituição e Justiça – e aqui pode-se dar caráter de generalidade às demais Casas Legislativas brasileiras – manifestar-se, via parecer, sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias que lhe são apresentadas como decorrência da tramitação interna do processo legislativo. Esse parecer, apoiado em interpretações subjetivas decorrentes do confronto entre os textos constitucionais e os textos dos projetos legislativos, tem caráter essencialmente político e procura atender à demanda social encartada no espírito do projeto. Além do mais, imunes que estão pelo artigo 53 da CF, poderão os parlamentares declinar qualquer razão para admitir ou vedar a viabilidade de qualquer proposição (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.571)

Desta forma, resta estabelecida a competência desta Comissão para a apreciação da proposição em análise.

Do ponto de vista jurídico, o projeto de lei em análise visa adequar as normas municipais ao já disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000
Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará
E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Cumpre salientar que tal adequação se mostra imprescindível para fins de parcelamento da dívida previdenciária deixada pela gestão anterior, *ex vi* da redação do art. 115 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, senão vejamos (grifo nosso):

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

*Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."*

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Praça Senador Almir Pinto - Bloco III - CEP 61940-000

Fones: (85) 3341.0448/3341.1111 / 3341.0030 - Maranguape - Ceará

E-mail: cmmpe.maranguape@hotmail.com.br - cmmpe@camaramaranguape.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

Por se encontrar enquadrado nos ditames constitucionais e legais, os mesmos são de **PARECER FAVORÁVEL** à admissibilidade do projeto em epígrafe.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Dezembro de 2021.


AFONSO CORDEIRO TORQUATO NETO

Presidente


IVALDO BATISTA DA SILVA

Relator


FRANCISCO MARDÔNIO DE MELO XIMENES

Membro